PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019732-10.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSE SERGIO CONCEICAO SANTOS e outros Advogado (s): ICARO CARDOSO VIANA IMPETRADO: 1 VARA CRIME DA COMARCA DE ARACI Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. 1. ALEGADA NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE POR PRISÃO DOMICILIAR, EM VIRTUDE DE DOENÇA GRAVE. QUESTÃO SUPERADA. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO IMPETRADO. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, DO CPP, C/C ART. 266, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. 2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus $n.^{\circ}$ 8019732-10.2023.8.05.0000, da Comarca de Araci/BA, em que figuram, como Impetrante, o advogado Icaro Cardoso Viana (OAB/BA 62.867), como Paciente, JOSÉ SERGIO CONCEIÇÃO SANTOS, e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araci/BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O HABEAS CORPUS, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Sorava Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador. 1 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019732-10.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSE SERGIO CONCEICAO SANTOS e outros Advogado (s): ICARO CARDOSO VIANA IMPETRADO: 1 VARA CRIME DA COMARCA DE ARACI Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de JOSÉ SÉRGIO CONCEIÇÃO SANTOS, tendo como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araci/BA. Relata o Impetrante, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente responde preso cautelarmente pela suposta prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, do Código Penal, nos autos da ação penal de nº 0000952-63.2016.8.05.0014. Narra que "o custodiado, ora Paciente, trata-se de pessoa portadora de gravíssimas enfermidades que (somadas ao fato de o postulante tratar-se de pessoa portadora de problemas de colostomia a esquerda, onde corriqueiramente tem queixas álgicas, estando a mesma correndo risco de vida) impossibilitam por completo a manutenção do Paciente no local de encarceramento no qual se encontra preso, devendo ser o mais celeremente possível colocado sob o regime da prisão domiciliar, inclusive, em razão do gravíssimo risco de morte que o Paciente apresenta, sobretudo ao se recordar as desumanas condições em que se encontram os presos em nosso sistema prisional". Sustenta que as recomendações constantes do Plano Alimentar juntado ao pleito de concessão de prisão domiciliar e as orientações nutricionais para controle do diabetes de que o Paciente é portador, incluem um rigoroso regime nutricional, no qual constam diversos alimentos não oferecidos na alimentação servida aos presos na unidade prisional onde o Paciente se encontra custodiado. Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, diante da manutenção de sua prisão, mesmo estando comprovado que seu estado de saúde reguer cuidados especiais, a ensejar a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar. Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de determinar conversão

da prisão para o regime domiciliar. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência. Para instruir o pedido, foram anexados documentos à inicial. Por terem sido considerados ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido pelo Desembargador Relator em substituição (ID 43364835). A autoridade coatora prestou informações no ID 46498644. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem de habeas corpus (ID 46624568). É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Sorava Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019732-10.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSE SERGIO CONCEICAO SANTOS e outros Advogado (s): ICARO CARDOSO VIANA IMPETRADO: 1 VARA CRIME DA COMARCA DE ARACI Advogado (s): VOTO Ao exame dos autos, verifico tratar-se de impetração voltada à substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, sob a alegação de doença grave do Paciente. Posto isto, verifica-se que, segundo as informações judiciais e documentos acostados no ID 46498644, em 21/06/2023 houve decisão de revogação da prisão preventiva do Paciente, mediante fixação de medidas cautelares alternativas, com força de alvará de soltura, proferida nos autos de origem pelo Juízo impetrado, de modo que se impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto deste habeas corpus, já que não mais existe o suporte fático que deu ensejo à própria alegação de constrangimento ilegal, ventilada nas razões da impetração e submetida a esta Corte de Justiça. Cumpre destacar que, não mais subsistindo os motivos que ensejaram o pedido, passam a incidir as regras previstas no art. 659, do Código de Processo Penal (CPP), c/c art. 266, do Regimento Interno do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, que dispõem, in verbis: "DECRETO-LEI № 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Código de Processo Penal Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". "REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Art. 266. A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas corpus, mas não impedirá que o Tribunal ou a Câmara declare a ilegalidade do ato e tome as providências necessárias para punição do responsável". A respeito do tema versado nos autos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido nestes termos: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (2.620 G DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. COMPROMETIMENTO DA MATERIALIDADE DELITIVA. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR. ÖNUS DA PROVA. ESTADO ACUSADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, o writ perdeu seu objeto em razão da superveniência de concessão de liberdade provisória pelo Juízo de origem. conforme informações prestadas às fls. 268/271 (Ação Penal n. 5006876-74.2021.8.24.0075/SC). (...) 5. Writ parcialmente prejudicado, e, no mais, ordem concedida para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da invasão do domicílio do paciente e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato". (STJ - HC 680.536/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021) "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA VOLTADA PARA ROUBOS, FURTOS E RECEPTAÇÃO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE ORDEM DE SOLTURA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 3. Com a revogação da prisão

preventiva do recorrente pelo Juízo processante resta prejudicado o exame desse tema diante da perda de seu objeto. 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido". (STJ - RHC 98.000/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) [Sem grifos no original] Assim, uma vez colocado em liberdade o Paciente, como se verifica no caso em exame, revela-se prejudicado este habeas corpus, impetrado justamente em busca da substituição de sua prisão preventiva por prisão domiciliar. Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer prejudicado o presente writ, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 659, do CPP, c/c art. 266, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da perda superveniente do seu objeto. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE JULGA PREJUDICADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora